



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, S/Nº - BOA VISTA DO INCRA – RS
CEP: 98.120-000 – FONE (55) 3613-1205
www.boavistadoincra.rs.gov.br

ATA DE RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTO LEILOEIRO Nº 002/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE EVENTUAIS LEILÕES PÚBLICOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À ORGANIZAÇÃO DO CERTAME POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO.

Trata o presente, de resposta a recurso administrativo apresentado pela empresa **VALDINEI GENEROSO SILVEIRA**, inscrita no CPF nº [REDACTED], o qual solicita que seja revista a decisão quanto a sua inabilitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As razões do recurso administrativo interposto pela recorrente foi encaminhada via e-mail em 21/05/2026 às 14h27min.

A recorrente inseriu suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido no item 6.2 do edital, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO, DO DIREITO E DO PEDIDO

- I- **DOS FATOS - Nas Razões do Recurso quanto aos fatos alegou à recorrente.** Que Conforme consta na Ata de Análise nº 052/2026, a Comissão decidiu pela inabilitação do proponente sob a alegação de ausência da “Certidão de Falência ou Concordata”, prevista no item referente à habilitação econômico-financeira do edital. Entretanto, a exigência de certidão de falência e concordata é documento juridicamente aplicável às pessoas jurídicas, não se mostrando compatível com a condição de pessoa física do ora requerente, leiloeiro oficial devidamente habilitado. A própria natureza da certidão demonstra sua inaplicabilidade à pessoa física, visto que falência e concordata são institutos vinculados à atividade empresarial e às pessoas jurídicas empresárias, nos termos da legislação brasileira.

*Valdine
OK
206*

II – DO DIREITO - A Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, falência e concordata, aplica-se exclusivamente ao empresário e à sociedade empresária, não abrangendo pessoa física não empresária. Assim, exigir certidão de falência/concordata de pessoa física configura exigência incompatível com a natureza jurídica do participante, tornando impossível o cumprimento literal da obrigação editalícia. Inclusive, diversos Tribunais de Justiça não emitem certidão de falência/concordata para pessoa física, justamente por inexistir previsão legal aplicável. No presente caso, o requerente participou do presente credenciamento na qualidade de pessoa física (leiloeiro oficial), razão pela qual a exigência deveria ser interpretada conforme a natureza do participante, admitindo-se, por analogia, certidões cíveis, insolvência ou de distribuição judicial, caso entendidas necessárias. Diante disso, a referida certidão não foi anexada, simplesmente por que não me enquadrar em nenhuma das situações previstas:

- a) Não sou **pessoa jurídica**
- b) Não me enquadro como **empresário individual**

III – DO PEDIDO: Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente defesa administrativa;
2. A reconsideração da decisão constante na Ata de Análise nº 052/2026;
3. A conseqüente habilitação e credenciamento do requerente no Credenciamento nº 002/2026;

Nestes termos, Pede deferimento.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Com base nos fatos levantados e orientações obtidas durante a fase de recursos, respondemos que:

- a) O recebimento da presente defesa administrativa; **Resposta:** Esta Comissão recebeu a defesa encaminhada via e-mail em 21/05/2026 às 14h27min, pelo proponente **VALDINEI GENEROSO SILVEIRA**, a qual será analisada para posterior emissão da decisão.
- b) A reconsideração da decisão constante na Ata de Análise nº 052/2026; **Resposta:** Informamos que, após consulta junto a DPM, esta Comissão reconsidera sua decisão, pois embora seja uma exigência, o Edital não deixou clara a aplicação das Certidões de Falência e Concordata e Insolvência quanto à distinção entre pessoas físicas e jurídicas, pois a Certidão de

Kauno
LP
ab

Falência e Concordata se aplica a Empresas, Sociedades Empresariais e Empresários Individuais. Sendo que no caso de pessoa física, aplica-se a Certidão de Insolvência, como é o caso do proponente.

c) A conseqüente habilitação e credenciamento do requerente no Credenciamento nº 002/2026; **Resposta:** Esta Comissão, após reconsiderar a sua decisão, decide por habilitar o proponente **VALDINEI GENEROSO SILVEIRA**, inscrita no CPF nº [REDACTED].

4. DA DECISÃO DO RECURSO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pelo proponente, para no mérito **reconsiderar o ato que inabilitou o proponente mencionado**, decidindo por **habilitar** o proponente **VALDINEI GENEROSO SILVEIRA**, inscrita no CPF nº [REDACTED].

Sendo que posteriormente será incluído na lista dos habilitados o nome do proponente mencionado e publicado no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município.

Boa Vista do Incra, 25 de Maio de 2026

Comissão de Contratação Responsável Pela Condução do Credenciamento.


Karina Amaral Lopes


Darlan Farias De Souza


Cristina Feil Rauch Barbosa